

MENSAGEM DE VETO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro,**

Ínclitos Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 49, §§1º, 2º e art. 62, inciso VI ambos da Lei Orgânica do município da Estância Turística de São José do Barreiro, cumpre comunicarlhes que decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 12, de 02 de setembro de 2025, de autoria do Poder Legislativo, que **“dispõe sobre a instituição do Programa “BOM PRATO” no Município de São José do Barreiro.”**

Esse o breve relatório.

Inicialmente cumpre tecer breve digressão acerca do veto e o seu papel no Processo Legislativo.

A União tem por Poderes o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, que devem ser desenvolvidos de forma independente e harmônica (Art. 2º da Constituição Federal de 1988). Da mesma forma acontecem nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por simetria.

Para que os Poderes atualmente fossem exercidos de maneira harmoniosa e independente, ao longo da história da civilização foram travadas lutas contra o autoritarismo e arbitrariedades cometidas por diversos líderes estatais, até se chegar à atual conjuntura de limites entre os Poderes, constituindo como eficiente instrumento o sistema de freios e contrapesos.

A partir deste instrumento é que o Executivo é legitimado para, por exemplo, vetar projetos de leis emanados do Poder Legislativo eivados de Inconstitucionalidade ou qualquer outra ilegalidade, que possa comprometer a regularidade do Processo Legislativo.

Assim, após detalhada análise do proposto pelo Ilustre vereador, decidi por VETO TOTAL, por ausência de previsão legal, ao Projeto de Lei Legislativo



nº 012/2025 que “dispõe sobre a instituição do Programa “BOM PRATO” no Município de São José do Barreiro,” pelas razões abaixo expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

O referido projeto estabelece diretrizes para fornecimento de refeições saudáveis e acessíveis à população em situação de vulnerabilidade social, prevendo que o Poder Executivo será responsável pela instituição, execução e regulamentação do programa, bem como pela destinação de dotações orçamentárias específicas para sua implementação.

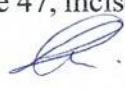
A Constituição Federal de 1988 e as demais legislações, notadamente as do Estado de São Paulo e do município de São José do Barreiro, têm por objetivo garantir a todos os cidadãos o exercício regular de seus direitos e a obediência aos seus deveres.

Contudo, nenhum dos direitos ou deveres podem ser absolutos ou de caráter perpétuo, pois, por mais importantes que sejam, os direitos e garantias individuais ou coletivos encontram limites na colisão com qualquer outro direito garantido.

Neste caso, quando há conflito, dentre os meios de controle, deve-se o operador se socorrer dos princípios que doutrinam a norma brasileira.

Da iniciativa e separação dos poderes

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, cabendo a cada um deles exercer suas funções típicas. **A iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública, programas governamentais e gestão orçamentária e financeira é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal, reproduzido pelos arts. 24 e 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.



A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Poder Legislativo não pode criar programas, obrigações ou atribuições para o Poder Executivo, tampouco impor despesas, ainda que sob o pretexto de mera autorização.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas, fundos, campanhas ou obrigações administrativas.

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria programa ou impõe atribuições à Administração Pública, por violação ao princípio da separação dos poderes.”

(TJSP, ADI n.º 2247173-79.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 14/09/2022)

2. Da criação de despesa e vinculação orçamentária

O projeto em análise, especificamente em seu art. 3º determina que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e que o Poder Executivo regulamentará a lei (art. 4º).

Essas previsões configuram ingerência legislativa na esfera administrativa e orçamentária do Executivo, pois instituem programa social com custos diretos e obrigações de execução, sem prévia estimativa de impacto financeiro (arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000).

O ato legislativo de iniciativa parlamentar que cria despesa sem previsão orçamentária ou sem estimativa de impacto viola, além da LRF, os arts. 25 e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, e o art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

3. Da inconstitucionalidade formal e material

Assim, verifica-se inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa — uma vez que a criação de programa municipal com execução e regulamentação a cargo do Poder Executivo é de iniciativa exclusiva deste.

Há também inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º; CE/SP, art. 5º), à reserva



de administração (CF, art. 61, § 1º, II, “e”), e por fim, aos arts. 15 a 17 da LRF, pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Deste modo, feitas essas considerações, o Poder Executivo entende que a instituição do programa está em desacordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, nas demais normas federais e, em especial, nas normas do município de São José do Barreiro, razões pelas quais **VETO** o Projeto de Lei Ordinária nº 12, de 02 de setembro de 2025, nos termos da fundamentação lançada acima.

São José do Barreiro, 07 de outubro de 2025.

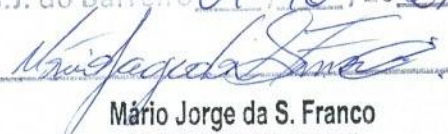
LUIS EDUARDO SANTOS RIBEIRO

Prefeito Municipal

À Câmara Municipal de São José do Barreiro.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Barreiro.

Ao Vereador Presidente Daniel Correa Braga.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO Nº 484
S.J. do Barreiro 07/10/2025

Mário Jorge da S. Franco
Assistente Legislativo II